



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/434 (DR-I)

Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o Diário de Notícias da Madeira por denegação ilegítima de um denominado direito de resposta

Lisboa  
29 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/434 (DR-I)

**Assunto:** Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o *Diário de Notícias da Madeira* por denegação ilegítima de um denominado direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Na edição de 29 de setembro de 2023 do jornal *Diário de Notícias da Madeira* foi publicado um artigo de opinião intitulado “Saiu-lhe o tiro pela culatra”, da autoria de Juvenal Rodrigues.
2. O artigo propunha-se efetuar um balanço das eleições legislativas então recentemente realizadas na Região Autónoma da Madeira, perspetivando as implicações decorrentes dos resultados desse ato eleitoral e analisando as posturas adotadas e as prestações alcançadas pelos diferentes partidos políticos mais representativos e seus respetivos responsáveis.
3. Neste particular, e a propósito do partido Juntos Pelo Povo, afirmava-se que «[o] JPP, fruto da boa fiscalização que fez ao Governo regional, obteve um ótimo resultado e poderia ser ainda mais expressivo não fora a briga dos manos de Gaula».
4. Reagindo à afirmação publicada, o partido político Juntos Pelo Povo (JPP), através de um membro do seu Secretariado Nacional, com poderes de representação para o efeito, exerceu em 16 de outubro de 2023, através de *email* e de carta registada com aviso de receção, um denominado direito de resposta junto do *Diário de Notícias da Madeira* (DNM), invocando para o efeito e designadamente o disposto na Lei da Imprensa.
5. Era o seguinte o teor do texto em causa:

«“NÃO HÁ BRIGA DOS MANOS no JPP! O DN tem repetido essa mentira constantemente, por várias pessoas. É absolutamente MENTIRA, que os irmãos Sousa estejam brigados.”»

6. A publicação desse texto foi recusada pelo diretor do periódico em causa, a pretexto de «parte» do seu conteúdo «não te[r] relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem», convidando o aqui recorrente a modificá-lo, com vista a viabilizar a sua publicação.

7. Inconformado com a recusa e dela discordando, por, em síntese, a considerar infundada, apresentou o JPP junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o *DNM*, invocando a denegação ilegítima do seu denominado direito de resposta e pugnando pela publicação coerciva do mesmo.

8. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, pronunciou-se o periódico recorrido sobre o recurso apresentado, alegando, no essencial, que o JPP foi «devidamente informado» do motivo da recusa da publicação do seu texto, e que, apesar de alertado para a necessidade da sua reformulação, não quis alterar substancialmente o conteúdo deste, «preferindo manter aquela que tem sido a sua postura pública contra o Diário, emitindo Direitos de Resposta a tudo o que não lhes agrada, desde cartas do leitor a escritos jornalísticos, artigos de opinião e rubricas de sátira; fazendo queixas à ERC, publicando posts nas redes sociais e adotando expedientes que atentam contra a liberdade editorial deste órgão de comunicação social».

9. Mais considerou abusiva<sup>1</sup> a afirmação de que «o DN[M] tem repetido essa mentira» plasmada no texto do aqui recorrente, «quando em equação está um texto de opinião da autoria de um colaborador que o assina e sem que o DIÁRIO tenha sido desmentido em qualquer uma das diversas peças publicadas alusivas às desavenças públicas no JPP».

## II. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República*

---

<sup>1</sup> Este entendimento, alegado apenas no âmbito do presente recurso, não foi manifestado ao respondente aquando da comunicação de recusa de publicação do seu texto. Sobre a relevância desta distinção, v. *infra*, nota 6.

*Portuguesa*<sup>2</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>3</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>4</sup>. Releva igualmente a *Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa*<sup>5</sup>, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008.

**11.** No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido um direito de resposta e/ou de retificação pode legitimamente recusar a sua publicação nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas, a saber: intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

**12.** No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.º 6), a publicação do texto remetido pelo JPP ao *Diário de Notícias da Madeira* foi por este recusada com base na alegação *genérica* de que «parte» do seu conteúdo era desprovida de relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem, sem, portanto, identificar devidamente o(s) segmento(s) do texto em causa que padeceriam do vício invocado.

**13.** E tanto seria bastante para considerar ilegitimamente recusado o texto em análise, à luz do disposto no citado artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa<sup>6</sup>.

**14.** Isto dito, importa em contrapartida averiguar a consistência do direito invocado, desde logo, no tocante à *qualificação jurídica* a este atribuída pelo aqui recorrente e implicitamente aceite pelo ora recorrido.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Disponível para consulta em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/>.

<sup>6</sup> Apenas a esmerada explicitação do(s) fundamento(s) da recusa permite inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) aspeto(s) que, na perspectiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta ou da retificação, habilitando assim o seu autor a – caso assim o entenda e isso se mostre possível – reformular o respetivo texto em conformidade (ou interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

**15.** A reação expressa pelo JPP reporta-se a uma frase constante de um artigo de opinião (*supra*, n.º 3) onde se sugere que os resultados alcançados por este partido político nas últimas eleições legislativas da Madeira só não foram mais significativos devido a um propalado desentendimento alegadamente gerado entre os irmãos Filipe e Élvio Sousa, ambos destacados militantes do JPP e naturais da freguesia de Gaula.

**16.** No caso vertente, não parece poder inferir-se, ao menos com a necessária segurança, que o aqui recorrente possa ter-se sentido atingido na sua reputação e boa fama em resultado da frase constante do artigo que entendeu contraditar (*supra*, n.º 3). Em contrapartida, é já inequívoco que a sua reação visa refutar a veracidade da afirmação contida naquela mesma frase, que, de algum modo, lhe é dirigida.

**17.** Por outras palavras, não houve lugar, no caso, ao exercício de um direito de resposta em sentido próprio, mas antes a um direito de retificação.

**18.** Com efeito, a Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

**19.** A diferença apontada não acarreta consequências jurídicas de relevo. Na verdade, e na medida em que o texto subscrito pelo aqui recorrente visava ripostar a um outro texto que lhe era dirigido, contrapondo-lhe uma versão alternativa, tanto é bastante para que, em qualquer caso, deva beneficiar da tutela dispensada pelos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa. Ademais, o regime aí fixado prescreve enquadramento substancialmente uniforme<sup>7</sup> para os direitos de resposta e os direitos de retificação.

---

<sup>7</sup> Ressalvado o caso particularíssimo, no âmbito da imprensa, da diferença de soluções previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da lei aplicável.

20. Esclarecido este ponto, cumpre observar que, no caso, se encontram reunidos todos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o exercício do direito de retificação em exame, inexistindo qualquer impedimento ao seu exercício.

21. Com efeito, a retificação objeto do presente recurso é tempestiva, provém de quem tem legitimidade para tanto, é provida de fundamento na medida em que nela é sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de retificação, não excede o limite de 300 palavras no caso aplicável, e não utiliza expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil; além disso, e por fim, verifica-se uma relação direta e útil entre o texto da retificação em causa e o texto que lhe deu origem.

22. De facto, e contrariamente ao sustentado a este respeito pelo periódico recorrido (*supra*, n.ºs 6 e 8), é evidente a existência da apontada relação direta e útil entre ambos os escritos, porquanto o texto de retificação é pertinente para a matéria em discussão e mostra-se apto, ao menos em tese, a desmentir e modificar a impressão causada pelo texto original.

23. Ademais, e sendo embora exato que o texto de retificação se reporta em primeira linha ao artigo de opinião diretamente objeto do presente recurso, é igualmente certo que a refutação da invocada desavença entre os irmãos Filipe e Élvio Santos tem também em conta outros escritos que vêm abordando essa precisa temática ao longo de diferentes edições do *DNM* (*supra*, n.º 9), e por cuja publicação, ou decisão de publicação, o periódico em causa detém igual responsabilidade editorial.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um denominado direito de resposta apresentado contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., pelo partido político Juntos Pelo Povo, relativamente ao artigo de opinião intitulado “Saiu-lhe o tiro pela culatra” e publicado na edição de 29 de setembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e

atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibere no sentido de:

1 – Considerar procedente o recurso, no sentido de reconhecer a titularidade de um direito de retificação do recorrente, cuja publicação foi ilegitimamente denegada pelo recorrido;

2 – Determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de retificação do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação da peça jornalística original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

3 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

4 – Esclarecer o periódico recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de retificação.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

500.10.01/2023/364  
EDOC/2023/8366



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola